



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1116

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 099/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação
de imóvel no Município de Barra Velha".

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>037</u>	Sessão de <u>27/04/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 27/04/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F9G52A2B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/04/2022 às 00:12:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfnDU4NI8yMDIxX0Y5RzUyQTJC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **F9G52A2B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM nº 64/2022/SEA

Florianópolis, 19 de abril de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Barra Velha, de imóvel, com área de 1539,72 m² (mil, quinhentos e trinta e nove metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha sob os nºs 29.883, 29.884, 29.885, 29.886, 29.887, 29.888 e 29.889, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 595, no Município de Barra Velha.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação de uma escola de educação infantil e ensino fundamental, uma quadra esportiva, um parque infantil e outros equipamentos em prol da comunidade.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T41MR48L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 20/04/2022 às 17:43:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfNDU4Ni8yMDIxX1Q0MU1SNDhM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **T41MR48L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Autoriza a doação de imóvel no Município de Barra Velha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Barra Velha o imóvel com área de 1.539,72 m² (mil, quinhentos e trinta e nove metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os nºs 29.883, 29.884, 29.885, 29.886, 29.887, 29.888 e 29.889 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha e cadastrado sob o nº 00595 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação, por parte do Município, de uma escola de educação infantil e ensino fundamental, uma quadra esportiva e um parque infantil.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J5T4Z3L0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/04/2022 às 00:12:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfNDU4Ni8yMDIxX0o1VDRaM0ww> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **J5T4Z3L0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SEA 00004568/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 07/05/2021 às 11:36

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: MUNICIPIO DE BARRA VELHA

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): Doação Escola
No. solicitação: 0001384235/2021



OFÍCIO Nº068/GAB

Barra Velha, 06 de Maio de 2021

AO SENHOR

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA

Considerando a desativação da Escola de Educação Básica David Pedro Espindola no município de Barra Velha;

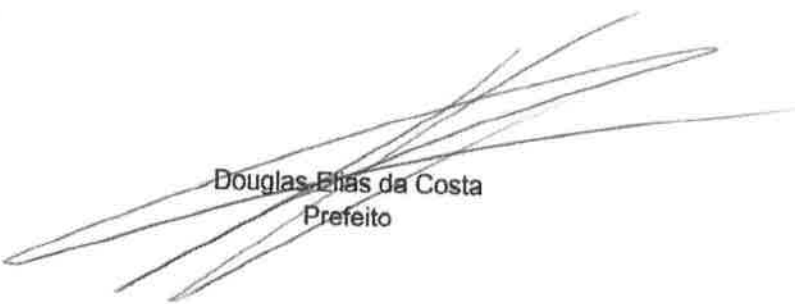
Considerando que o terreno e prédio estão vinculados ao patrimônio do Estado de Santa Catarina;

Considerando que o prédio se encontra severamente deteriorado pelo tempo em desuso;

Considerando o interesse do município de Barra Velha revitalizar o local com a construção de um prédio, para implantação de espaços públicos como salas de aula, para Educação Infantil, Ensino fundamental, parque Infantil, quadra de esporte e outros equipamentos comunitários.

Solicitamos posicionamento do Secretário de Estado de Educação quanto a doação para a revitalização do espaço permitido assim, que o município possa investir e fazer uso do espaço.

Atenciosamente,


Douglas Elias da Costa
Prefeito



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

TERMO DE CONVÊNIO Nº 0293/2018

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Barra Velha, objetivando o atendimento do Ensino Fundamental, por meio do Programa de Parceria Educacional Estado/Município.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, doravante denominada SED, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.951.328/0001-58, neste ato representada pelo seu Secretário, Eduardo Deschamps, residente à Rua das Baleias Franca, nº 266, bairro Jurerê, Apto 266, no município de Florianópolis, CEP 88.053-515 inscrito no CPF/MF sob o nº CPF nº. 561.317.049-53 e portador da cédula de identidade de nº 3/R 1.394.660, SSP/SC, e o município de Barra Velha, inscrito no CNPJ nº 83.102.830/0001-57, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor Valter Marino Zimmermann, residente na rua Waldemar Matias Francisco, nº 765, bairro, São Cristóvão, CEP 88.390-000, no município de Barra Velha/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.678.129-15 e portador da cédula de identidade de nº 301.523, SSP/SC com a interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville, neste ato representada pela sua Secretária de Estado de Desenvolvimento Regional Senhora Simone Schramm, residente à Rua Caçador, nº 274, bairro: Anita Garibaldi CEP: 89.203-610, no município de Joinville., inscrito no CPF/MF sob o nº 399.584.189-91 e portador da cédula de identidade de nº 8.191.72, SSP/SC resolvem celebrar o presente Termo de Convênio, de acordo com a Lei 9.394/96 e disciplinado no Decreto Estadual de nº 502, de 16 de setembro de 2011 e o Decreto Estadual nº 307/03, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o atendimento do Ensino Fundamental, por meio da implantação do Programa de Parceria Educacional Estado/Município, mediante a assunção total ou parcial dos alunos do Ensino Fundamental da rede estadual pelo MUNICÍPIO, conforme previsto no inciso V, do art. 11, da Lei 9.394/96 e disciplinado no Decreto Estadual de nº 502, de 16 de setembro de 2011.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA TRANSFERÊNCIA DOS ALUNOS

Serão transferidos ao MUNICÍPIO, em 2018, 82 (oitenta e dois) alunos do 1º ao 5º ano e 149 (cento e quarenta e nove) alunos dos anos finais, 6º ao 8º ano, do Ensino Fundamental da EEB. David Pedro Espíndola de acordo com o censo de 2017.

Parágrafo Único – Os valores *per capita*/aluno/ano/FUNDEB e os valores *per capita*/aluno/ano/Salário Educação, referentes aos 231 (duzentos e e trinta e um) alunos dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, urbanos, serão repassados ao MUNICÍPIO de acordo com os valores definidos pelo MEC/FNDE em 2018, por convênios específicos a ser firmado entre as partes.





CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SED

São obrigações da SED:

I- Quanto à Gestão de Pessoas:

- a) Permitir a cedência de professores para o MUNICÍPIO, quando necessário, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, observada a legislação específica, e mediante expressa solicitação motivada do Chefe do Poder Executivo Municipal, somente após a análise das possibilidades de remoção e/ou do exercício dos mesmos para exercerem atividades pedagógicas em escolas da rede estadual, por convênio específico;
- b) Comprovar ao MUNICÍPIO, mensalmente, mediante a apresentação de Planilha Demonstrativa da Despesa Mensal, decorrente do pagamento dos professores do Quadro do Magistério Público Estadual quando afastados junto ao município, constando o montante despendido com o pagamento de vencimentos e dos encargos dos mesmos;
- c) Corresponsabilizar-se pela formação continuada dos professores do Quadro do Magistério Público Estadual quando cedidos ao MUNICÍPIO.
- d) Proceder ao acompanhamento dos professores do Quadro do Magistério Público Estadual quando cedidos junto ao MUNICÍPIO.

II- Quanto aos Recursos Financeiros:

- a) Autorizar o MEC/FNDE a transferir, os valores *per capita* do PNATE/2017 dos alunos da rede estadual transferidos ao MUNICÍPIO.

III- Quanto à Cessão de Uso e Doação de Bens Imóveis e Móveis:

- a) Orientar o Município para a formalização da outorga de cessão de uso dos bens imóveis de propriedade do Estado, quando necessários, ao MUNICÍPIO, na prestação de serviços educacionais.
 - b) Orientar o Município para a formalização da outorga de doação, pelo Estado, do patrimônio da unidade escolar, quando houver a assunção integral dos serviços educacionais de Ensino Fundamental, pelo MUNICÍPIO, quando não houver uso da unidade escolar pelo Estado.
 - c) Orientar o Município para a formalização da outorga de cessão de uso dos bens móveis e materiais de propriedade do Estado, quando necessários, ao MUNICÍPIO, na prestação dos serviços educacionais.
 - d) Orientar o Município para a formalização da outorga de doação pelo Estado dos bens móveis e equipamentos, quando houver a assunção integral dos serviços educacionais de Ensino Fundamental pelo MUNICÍPIO, e não houver uso da unidade escolar pelo ESTADO.
 - e) Corresponsabilizar-se pela manutenção corretiva e preventiva dos prédios, móveis e equipamentos, quando de gestão compartilhada.
- Parágrafo único – Em relação aos itens a, b, c, d e e, os atos necessários ocorrerão de acordo com as unidades escolares que constam no Anexo I.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São obrigações do MUNICÍPIO:

I- Quanto à Gestão do Sistema:

- a) Aprovar legislação municipal, se necessário, para a assunção da gestão e dos alunos transferidos da rede estadual;
- b) Garantir a aplicação dos recursos financeiros transferidos para rede municipal de Ensino, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade e a gestão total ou parcial de alunos do Ensino Fundamental da rede estadual, transferidos ao MUNICÍPIO;
- d) Assumir em 2018 o transporte escolar dos alunos transferidos ao MUNICÍPIO.
- e) Incluir no Censo/2018 da rede municipal todos os alunos transferidos da rede estadual, para que em 2019, os recursos *per capita*/aluno/ano/FUNDEB e os recursos *per capita*/aluno/ano/Salário Educação sejam repassados diretamente ao MUNICÍPIO.





II- Quanto aos Bens Móveis e Equipamentos e Imóvel:

- A SED estadual repassa todos os bens móveis e imóveis para o município.*
- a) Responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos bens móveis e imóveis cedidos pelo Estado, quando da assunção total dos alunos pelo MUNICÍPIO;
 - b) Corresponsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos bens móveis e imóveis cedidos pelo Estado, quando da assunção parcial dos alunos pelo MUNICÍPIO;
 - c) Responsabilizar-se pelas despesas de insumos decorrentes da utilização dos bens móveis e imóveis cedidos pelo ESTADO, quando da assunção total dos alunos pelo MUNICÍPIO;
 - d) Corresponsabilizar-se pelas despesas de insumos decorrentes da utilização dos bens móveis e imóveis cedidos pelo ESTADO, quando da assunção parcial dos alunos pelo MUNICÍPIO;
 - e) Responsabilizar-se pelas despesas de assistência técnica, manutenção e reposição de mobiliário, equipamentos e material didático-pedagógico de seu uso.

III - Quanto à Gestão de Pessoas:

- a) Instituir mecanismos de controle de frequência dos professores efetivos, do Quadro do Magistério Público Estadual quando afastados junto ao MUNICÍPIO, observados os direitos e deveres instituídos pela legislação estadual reguladora de seu regime jurídico, assim como encaminhar à Gerência Regional de Educação, que deverá enviar à SED, via sistema (SIGGESC), os respectivos atestados de frequência, a fim de ser assegurado o processamento de seus direitos e vantagens;
- b) Substituir os professores do Quadro do Magistério Público Estadual, quando afastados junto ao MUNICÍPIO, nos casos de licença ou vacância de cargo.

IV - Quanto aos Recursos Financeiros:

- a) Ressarcir à SED, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da apresentação da Planilha Demonstrativa da Despesa Mensal, o valor despendido com o pagamento de vencimentos e encargos relacionados aos professores do Quadro do Magistério Público Estadual, quando afastados junto ao MUNICÍPIO, por concessão da SED, conforme Cláusula Terceira, Inciso I, alínea b;
- b) Abrir e/ou informar o número de conta única e específica para movimentação dos recursos a serem transferidos pelo Estado, por convênios específicos, referentes aos repasses correspondentes ao valor do FUNDEB e Salário-Educação de cada aluno transferido ao MUNICÍPIO, conforme o Parágrafo Único, da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes das obrigações do MUNICÍPIO decorrente deste Termo de Convênio constituir-se-ão dotações específicas do orçamento vigente do MUNICÍPIO, como despesas com o Ensino Fundamental.

CLÁUSULA SEXTA - DO RESSARCIMENTO

O MUNICÍPIO efetuará transferência, em 10 (dez) parcelas mensais, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da apresentação da Planilha Demonstrativa de Despesa Mensal, decorrente do pagamento dos professores do Quadro do Magistério Público Estadual, quando cedidos ao MUNICÍPIO por concessão da SED, nos termos da alínea a, Inciso IV, da Cláusula Quarta, mediante depósito em conta a ser designada pelo Estado.





CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio poderá ser alterado pelos signatários, mediante termo aditivo, para adequações financeiras e/ou ajustes que se fizerem necessários, no que se refere aos professores do Quadro do Magistério Público Estadual, quando cedidos ao MUNICÍPIO pela SED, na forma da lei.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O prazo do presente Convênio é até 31 de dezembro de 2022 e sua vigência será contada a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - A vigência deste Convênio poderá ser prorrogada por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚCIA E DA RESCISÃO

- a) O presente Convênio poderá ser denunciado, por escrito, até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao início do exercício ou rescindido por infração legal ou descumprimento das obrigações assumidas;
- b) A denúncia do ajuste somente operará seus efeitos no exercício seguinte, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações assumidas naquele exercício, sem prejuízo da continuidade da garantia de atendimento à população escolar, creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

Os partícipes providenciarão a publicação do extrato deste Termo de Convênio nos respectivos órgãos oficiais de imprensa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS CONDIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- a) A cessação do afastamento dos professores do Quadro do Magistério Público Estadual para o MUNICÍPIO dependerá de solicitação fundamentada do Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO;
- b) As conclusões das reuniões realizadas entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações na execução deste Convênio, serão necessariamente registradas em relatório circunstanciado, que deverá integrar o respectivo processo de que dispõe a alínea “a”, desta Cláusula.
- c) O Secretário de Estado da Educação motivadamente poderá, a qualquer tempo, no caso de interesse público, fazer cessar a disponibilidade de professor do Quadro do Magistério Público Estadual, quando afastado, junto ao MUNICÍPIO.





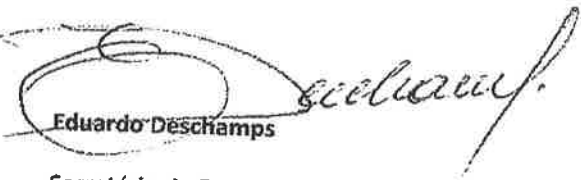
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ADESÃO AO CADERNO DE ENCARGOS

Aplica-se o previsto no §º 1º, do art.3º, do Decreto Estadual n.º 502, de 16 de setembro de 2011, no que se refere à adesão ao Caderno de Encargos, que contém as premissas gerais do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para Atendimento ao Ensino Fundamental.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Nos termos da legislação, compete ao Foro da Comarca de Florianópolis/SC para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio.

E, por estarem concordes, firmam o presente Convênio, na presença das testemunhas abaixo relacionadas.

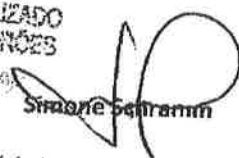

Eduardo Deschamps
Secretário de Estado da Educação

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2018.


Valter Marino Zimmermann
Prefeito Municipal de Barra Velha

RECEBIDO
DIRETORIA DE
GABINETE

PROCESSO FORMALIZADO
LEGISLAÇÃO E ATO
Nº 2018-00000000-00000000


Simone Benramim

Secretária Executiva de Joinville

Testemunhas

Nome: Lorena Rothbarth
CPF/MF: 391119979-15
Endereço: Rua Jau 242 Glória

Lorena Rothbarth
Gerente de Educação
Agência de Desenvolvimento Regional - Joinville

Nome: Fabia da Silva Palma
CPF/MF: 901564399-72
Endereço: Rua Jau 242 Glória
Rua Hugo Rudnick 7228
Parabevalha
Fabia da Silva Palma
Supervisora de Articulação com os Municípios
Gerência de Educação - Joinville
Matrícula 329.873-2-03



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Gabinete do Secretário
Rua Antônio Luz, 111 - Centro - Fpolis/SC - 048/3221.6176



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO DE: Barra Velha

CONVÊNIO Nº:

ANEXO I

Nome da U.E.	Tipo de Ato
EEB. David Pedro Espindola	Doação


Eduardo Deschamps
Secretário de Estado da Educação

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2018.


Valter Marino Zimmermann
Prefeito Municipal de Barra Velha


Simone Schramm
Secretária Executiva de Joinville

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED. EXTRATO DE CONVENIO - ESPÉCIE: Termo de Convênio nº 190/2018 UNIEDU. **CONVENIENTES:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Educação - SED, e a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá - SESES, com sede no município de São José. **OBJETO:** Consiste na assistência financeira aos estudantes economicamente carentes, para Bolsa de Estudo e Bolsa de Pesquisa e Extensão e licenciatura, matriculados nas Instituições de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, conforme prevê o artigo 171, de C/E, regulamentado no artigo 5º, inciso I, III e IV Art. 6º, Art. 7º, Art. 11, da L/C nº 407/2008 e Decreto nº 2.672/2000. **VALOR:** R\$ 39.381,78 (Trinta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos.), em até 04 (quatro) parcelas conforme Plano de Aplicação. **CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:** Correndo a despesa à conta da Subação 10748, Fundo de Apoio à Educação Superior - Art. 171/ICE, Fonte 285, Natureza 33.60.45 - Apoio Financeiro a Estudantes, do Orçamento do Estado para 2018. **PRazo e Vigência:** De 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, podendo ser alterado por Termo Aditivo de comum acordo entre as partes. **DATA:** Florianópolis, 30 de abril de 2018. **SIGNATÁRIOS:** Elza Marinha da Silva Morello, pela SED, e Pedro Thompson de Oliveira, pela Instituição.

Cod. Mat.: 527954

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED. EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO - ESPÉCIE: Termo de Convênio nº 389/2017. **CONVENIENTES:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Educação - SED, e o Município de Pescaria Brava. **OBJETO:** Atendimento do Ensino Fundamental, por meio da implantação do Programa de Parceria Educacional Estado/Município, mediante a assunção total ou parcial dos alunos do Ensino Fundamental da rede estadual pelo Município, conforme previsto no inciso V, do art. 11, da Lei 9.394/96 e disciplinado no Decreto Estadual nº 502, de 16/09/2011. **PRazo e Vigência:** Até 31/12/2021, e sua vigência a contar da data de publicação deste extrato no DOE, podendo ser prorrogado por Termo Aditivo. **DATA:** Florianópolis, 16 de maio de 2017. **SIGNATÁRIOS:** Eduardo Deschamps, pela SED, e Deysson da Silva de Souza, pelo Município.

Cod. Mat.: 527956

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED. EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO - ESPÉCIE: Termo de Convênio nº 0293/2018. **CONVENIENTES:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Educação - SED, e o Município de Barra Velha. **OBJETO:** Atendimento do Ensino Fundamental, por meio da implantação do Programa de Parceria Educacional Estado/Município, mediante a assunção total ou parcial dos alunos do Ensino Fundamental da rede estadual pelo Município, conforme previsto no inciso V, do art. 11, da Lei 9.394/96 e disciplinado no Decreto Estadual nº 502, de 16/09/2011. **PRazo e Vigência:** Até 31/12/2022, e sua vigência a contar da data de publicação deste extrato no DOE, podendo ser prorrogado por Termo Aditivo. **DATA:** Florianópolis, 23 de fevereiro de 2018. **SIGNATÁRIOS:** Eduardo Deschamps, pela SED, e Valler Marino Zimmermann, pelo Município.

Cod. Mat.: 527958

Fazenda

PORTARIA Nº 133/SEF - 26/04/2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições previstas no art. 5º, da Lei Complementar nº 381, de 07/05/2007, e, considerando o disposto no processo SEF 6014/2018, resolve FAZER CESSAR os efeitos de todas as portarias ora em vigor, para designarem os servidores identificados no quadro abaixo, para responderem pelo expediente previsto no art. 1º, VI, do Decreto nº 609/1995, alterado pelo Decreto nº 1.575/1997, a contar de 01/05/2018.

Matrícula	Nome
0235904-9-01	Adauto Della Giustina
0210816-0-01	Ademar José da Oliveira Godoy
0172045-7-01	Ademir José Gressle
0180927-0-01	Adilton Luiz Dutra
0235756-9-01	Alcione Osvaldo da Silva
0187720-9-01	Alcione Osvaldo da Silva Filho
0200456-9-01	Almo de Jesus Neves
0284246-3-02	Alexandre Beltrame
0232807-0-01	Alexandre Boleslaw Wisnialner
0955003-8-01	Alexandre Studart Nogueira
0200428-3-01	Alton Teresinha Bieger

0204357-2-01	Almir Francisco Costenaro Girardi
0232808-9-01	Alvaro Dias Zetarian
0199900-1-01	Alvaro Grandi
0199893-4-01	Alvaro Pinheiro
0153666-4-01	Ana Castanha
0178354-8-01	Ana Lucia de Araujo Figueiredo
0200468-2-01	Ana Lucia Griser
0168655-0-01	Antonio Geraldo Alberton Faust
0168216-4-01	Antonio Justino Dean
0220307-3-01	Artur Carlos Schütz
0153684-2-01	Azela Maria Goedert
0231315-4-01	Beatriz Maurique
0200429-1-01	Carla Weller
0156589-0-01	Carlos Alberto Mulinari
0172305-7-01	Carlos Souza
0135685-2-01	Cello de Castro Junior
0243374-5-01	Clair Brugnara
0248832-9-01	Clair Donzelli da Silva
0168203-1-01	Claudete Maria dos Santos Souza
0141484-4-01	Cleto Navegato de Oliveira
0142729-6-01	Cleusa Maria Poleza
0170798-5-01	Cristiano Guilherme Knoll Neto
0199928-5-01	Cristina Delapozo Mazuco Oliveira
0200463-1-01	Dayse de Cassia Ribeiro Pierdonna
0248849-3-01	Divino Zanelli
0237773-0-01	Edenildo Vargas
0206239-9-01	Edu Aluati
0142612-5-01	Edna Dominga Bersi Vaz
0156585-4-01	Edna de Quadra Salgado
0153737-7-01	Edna Maria Pereira
0200467-4-01	Edu Oscar Santos Filho
0243977-9-01	Edvaldo de Souza Valverde
0248896-8-01	Eli Mendes Fortes
0156477-3-01	Elaine de Souza
0156597-0-01	Elaine Maria Telli
0200457-7-01	Emilson Deleir de Souza
0156752-7-01	Emmanuel da Silva Silveira
0209456-8-01	Estela Maria Schmitt Cuccato
0239328-0-01	Eugenio Luiz Vecchiatti
0246364-4-01	Evandro Dutra
0232823-2-01	Fátima Teresinha Braga
0172243-3-01	Fernando Luis Ferreira
0355208-0-01	Gerson Florencio Rosa
0204366-4-01	Gil Elso Castro da Costa
0232579-9-01	Gilmar Valentin Lichtenfeld
0235744-5-01	Gilmara Scheibauer
0221652-3-01	Henrique Pierri
0232825-9-01	Heroldo Januário da Silva Neto
0150751-8-01	Monero Carlos Carmel Gomes
0152340-6-01	Humberto Edison Tortato
0248878-7-01	Idor Ivailo Biel
0180232-6-01	Iona Maria Vital
0182510-0-01	Ivan Alfredo Gonçalves dos Santos
0200436-4-01	Irene Lucia Kleing Wolfart
0156754-3-01	Itamar Vieira
0200642-1-01	Jaime Brocardo
0172324-3-01	Jaime Sabino de Figueiredo
0235517-7-01	Jaime Lisboa Filho
0156707-1-01	Jaime Norberto Grisanq
0209813-0-01	Janete Adriana Piazza Zanella
0232531-4-01	João Carlos da Silva
0156758-6-01	Jonas Miranda
0241498-8-01	Jorge Luiz Santos
0200484-4-01	Jose Carlos Arbuzari
0199902-8-01	Jose Carlos Mainhardt
0248903-1-01	Jose Carlos Scheller
0210379-6-01	Jose Curi dos Santos
0172637-4-01	Jose Humberto Vanderlinde Filho
0174705-3-01	Jose Marcos da Silva
0248911-2-01	Jose Orlando Balista Martins
0212100-0-01	Juarez de Lara Ramos
0232541-1-01	Jucara Maria dos Santos
0158879-6-01	Katle Regina Leite
0156717-9-01	Legi Teresinha Scandolara
0159398-6-01	Leido Braulto Leite Junior
0282765-4-02	Lucimaria Cirostio Dias Vieira
0204358-0-01	Luís Roberto Sabatini Costa
0169110-4-01	Luiz dos Passos Costa
0172052-0-01	Mara Lucia Demenack
0166237-7-01	Marcelo Manoel Barbosa
0232528-4-01	Marcelo Monteiro Machado
0209809-1-01	Marcia Baldanza Silveira
0150744-3-01	Marcia Bratcz Lopes
0318417-5-01	Marcia Neraiide Lopes
0134495-1-01	Marcia Regina Petry de Souza
0281684-8-02	Marcio Luiz Pedro
0245954-0-01	Marcos Alves do Carmo
0232532-2-01	Marcos Antonio Miranda
0962677-8-01	Marcos Roberto Kacprzak
0173045-2-01	Maria de Lourdes Pisseta Mendonça Padilha
0200460-7-01	Maria Lucia Brasil de Oliveira

0650417-5-01	Maria Luiza Seemann
0173742-2-01	Maria Nazara Correa
0200434-9-01	Maria Odete Bernardo
0200465-8-01	Maria Luane Koelin
0201870-5-01	Maria Odete Cantelli
0199918-4-01	Maria Lourenço Bornemann e Correa
0235182-0-01	Maristela Nello Spillone
0213122-6-01	Maristela Pissetti
0200461-0-01	Marlene Beal da Silva
0224043-2-01	Michel Silveira Brandalise
0650416-3-01	Michela da Silva Espindola
0210186-6-01	Moacir Lucas Delandrea
0150628-5-01	Myrthys Pauli Ghizoni
0149603-4-01	Nelson Emilio Morga
0188073-0-01	Nelson Vidal Junior
0232523-3-01	Niltonmar Levenir Pereira
0232568-3-01	Odaya Bilk Filho
0209115-2-01	Paulo Emilio Voltoini
0955004-6-01	Paulo Juliano Zanin Valentini
0200484-0-01	Paulo Roberto da Rosa
0136830-3-01	Paulo Roberto Spinatto
0360908-1-01	Raquel Costa Pereira
0206235-4-01	Roni da Silveira Custodio
0168215-8-01	Rita de Cassia Ribeiro do Moraes
0189925-7-01	Rita Maria Carvalho
0347714-2-02	Roberto Pascoal Ribeiro
0232521-7-01	Rogério Alaide da Silveira
0156716-0-01	Rogério Laudelino Raupp
0156575-3-01	Roseli Bernadete da Silva
0195919-0-01	Rozângela Maria Fick
0200455-0-01	Rudimar Zanelli
0153697-4-01	Samuel Alcibades Simao
0189928-1-01	Sandro Bez da Silva
0237446-2-01	Sandro Roberto Stolaratu
0156704-2-01	Saulo Clemente
0239468-5-01	Sebastião Luiz Pereira
0206235-6-01	Sergio Correa Guedes
0167718-5-01	Sergio Luis Miranda
0246593-1-01	Sereno Martins
0232534-9-01	Sivana Ventura Lichtenfeld
0190801-4-01	Silvio Bergler
0172128-3-01	Silvio Knop
0360890-5-01	Stephanie Maria Silva do Nascimento
0200462-3-01	Tania Cristina Gossner Pereira Lange
0239332-8-01	Tania Mara Halfermann Romao
0200435-6-01	Tania Maria Winter
0189893-5-01	Tania Maria Boas de Souza
0171742-1-01	Valdeir Ferraz dos Anjos
0167721-7-01	Valdir Osni de Espindola
0150878-1-01	Valentin Romulo Bittencourt
0207135-6-01	Valeria Maria Elias
0246202-8-01	Valmir Kusch
0169154-6-01	Vanio Cesar Ruzza
0209286-7-01	Vera Aparecida Cesar e Sa
0232665-0-01	Vera Lucia Pires Lima
0204356-6-01	Vilson de Lara Cardoso
0135954-1-02	Vonlei de Souza Neto
0248746-2-01	Wanderlei Brasil da Silva
0232626-8-01	Wanderlei Kinchaski Filho

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

Cod. Mat.: 527811

PORTARIA Nº 134/SEF - 27/04/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, de acordo com a competência conferida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, considerando o disposto nos artigos 3º, 56 e 57 c/c o parágrafo único do artigo 60 da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, e tendo em vista o conteúdo do Relatório Conclusivo da Comissão designada pela Portaria nº 0363/SEF - 05/10/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 20.412, de 27/10/2016, resolve ARQUIVAR o Processo Administrativo Disciplinar constante dos Autos nº SEF 13602/2016.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

Cod. Mat.: 527974

Extrato da Rescisão de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores", referente ao projeto atividade 04.122.060.4133 da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Decreto Estadual nº 781/82/2012, de 25.01.2012. Esfáglio/Macela Pereira Leal CPF 009.687.439-71/Termo de Compromisso nº 93/17 Dola da Rescisão: 01/05/2018

Cod. Mat.: 527813



TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo SED 00003156/2021 ao processo SEA 00004568/2021.

Motivo: POR TRATAR-SE DO MESMO ASSUNTO

SED/GEAPO, em 24/06/2021.

Cristiane Silva da Rosa



Processo SED 00003156/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 28/01/2021 às 12:30

Setor origem: SED/CRE23 - Coordenadoria Regional de Educação de Joinville

Setor de competência: SED/GABS/COAMU - Coordenadoria de Articulação com os Municípios

Interessado: MUNICIPIO DE BARRA VELHA

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Serviço de Manutenção

Assunto: Serviço de Manutenção

Barra Velha, 04 de novembro de 2020.

Ofício 045/2020/SEMEC

Exmo Sr

Natalino Uggioni

Secretário de Estado da Educação

Florianópolis - SC

Assunto: Solicitação

Senhor Secretário

Com a crescente demanda de alunos da Rede Municipal de Ensino e a necessidade de atender o Ensino Fundamental, a EEB David Pedro Espíndola, em processo de municipalização para este município, apresentando uma situação precária, há vários anos não recebe atenção no que se refere a sua estrutura física, necessitando de reforma geral em todos os aspectos, assim como outra urgência é a ampliação da escola para atender a coletividade local.

Isto exposto, vimos solicitar junto ao Governo do Estado, apoio para a efetivação destas necessidades, para atender com melhor qualidade a comunidade escolar.

Certos de sua atenção, apresentamos votos de apreço e consideração.



Viviam Santori Flores
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Desporto



Fabio Roberto Brugnago
Prefeito em Exercício

47 34467734

semec@barravelha.sc.gov.br

www.barravelha.sc.gov.br

Avenida Governador Celso Ramos, 198, Centro - Barra Velha-SC

Barra Velha, 25 de janeiro de 2021.

Ofício nº 013/2021/SEMEC

Ao Ilustríssimo Secretário de Estado da Educação, Natalino Uggioni.

Assunto: Municipalização da Escola Estadual de Educação Básica Davi Pedro Espíndola.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Senhoria que auxilie o Município de Barra Velha para a construção de uma nova unidade escolar onde atualmente está localizada a **Escola Estadual de Educação Básica Davi Pedro Espíndola**.

Informo que os governos estadual e municipal iniciaram, no ano de 2017, processo de municipalização da unidade escolar acima destacada, havendo, inclusive, recursos disponíveis para a realização de reformas e outras benfeitorias.

No entanto, sirvo-me da presente justamente para solicitar que os recursos disponíveis sejam destinados, exclusivamente, para a construção de uma nova unidade escolar, principalmente porque o conjunto arquitetônico da Escola Estadual de Educação Básica Davi Pedro Espíndola está comprometido.

Referida unidade escolar foi inclusive interditada pela Defesa Civil do Município de Barra Velha.

Não bastassem os problemas estruturais que ensejaram a interdição, a unidade escolar localiza-se no bairro mais populoso da cidade, ou seja, uma nova escola proporcionará maior segurança, conforto e acolhimento.

Informo, também, que a nova unidade escolar será modelo em nossa região e preservará o nome da antiga.

Pelo exposto, reforço a solicitação quanto ao pedido para que os recursos disponíveis para a reforma da Escola Estadual de Educação Básica Davi Pedro Espíndola sejam destinados, exclusiva e o mais brevemente possível, para a construção de uma nova unidade escolar.

Por fim, encaminho cópia integral do processo de municipalização e fotos recentes da escola interditada, a fim de acelerarmos a liberação dos recursos disponíveis para a construção de uma nova escola que fomentará ainda mais a educação catarinense.



47 34467734

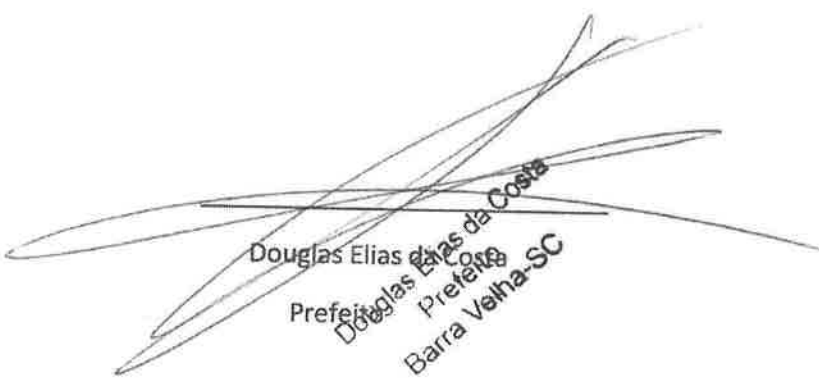
semec@barravelha.sc.gov.br

www.barravelha.sc.gov.br

Avenida Governador Celso Ramos, 198, Centro - Barra Velha-SC

Convicto de que Vossa Senhoria envidará todos os esforços necessários, reitero protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Douglas Elias das Neves da Costa
Prefeito
Barra Velha - SC



Tadeu Luiz da Silva
Secr. Munic. da Educação, Cultura e Desporto
Barra Velha - SC
Tadeu Luis da Silva
Secretário de Educação de Barra Velha

ATENÇÃO ESCOLA INTERDITADA
 Escola Davi Pedro Espindola - Extensão Gasino
 Para maiores informações, os familiares dos alunos
 matriculados nesta unidade escolar deverão se dirigir a
 E.B.M. Profª Antonia Gasino de Freitas. Telefone: 47 3457-0988



Ofício nº DC011/2021

Barra Velha, 22 de janeiro de 2021.

Ao Sr.

Tadeu Luis Da Silva

Secretário Municipal

Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto - SEMEC

Avenida Gov. Celso Ramos, nº 198, Centro

Barra Velha - SC

CEP: 88380-000

Telefone: (47) 3446-7734

Assunto: Ofício nº 006/2021/SEMEC

Sr. Secretário,

Cumprimento-o cordialmente e venho através deste, atendendo a solicitação do Ofício nº 006/2021/SEMEC, de 15 de janeiro de 2021 e vistoria realizada por esta Diretoria acompanhada por V.S.^a ao complexo de edificações da EBM Professora Antônia Gasino De Freitas - Extensão, antigo EEB Davi Pedro Espíndola, cito na Rua José Nazário Luiz, nº310, Bairro São Cristóvão informar que:

Em vistoria realizada dia 22 de janeiro de 2021, e observando o colapso estrutural generalizado de todo complexo de edificações escolar a Diretoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Barra Velha, de acordo com o item VII, Art. 8º da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012 **INTERDITA PREVENTIVAMENTE** a EBM Professora Antônia Gasino De Freitas – Extensão.

Sem mais a declarar.

Atenciosamente,



Elton-Cesar Cunha, Esp.

Logístico – CRA/SC: 7-00057

Diretor Municipal de Proteção e Defesa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Coordenadoria Regional de Educação de Joinville – CRE
Rua Nove de Março 817 – Centro
Joinville/SC 89.201-400 – Fone: (47)3461-1201



1

Ofício nº 00019/2021/CRE

Joinville, 27 de janeiro de 2021.

Prezado Gerente,

A Coordenadoria Regional de Educação de Joinville cumprimenta-a cordialmente e vem, por meio deste, solicitar a sua atenção especial para autorização do município de Barra Velha a realizar manutenção na EEB David Pedro Espíndola.

Somos de parecer favorável que o município de Barra Velha faça as intervenções necessárias na estrutura física da escola EEB David Pedro Espíndola, que encontra-se em processo de municipalização através de convênio firmado entre o município de Barra Velha e o Estado.

Diante disso, a Coordenadoria Regional de Educação de Joinville solicita celeridade no processo de municipalização, bem como a autorização da manutenção e reforma da referida escola.

Desde já agradecemos a atenção e pronto atendimento.

Atenciosamente,

Dalva Aparecida
Coordenadora Regional de Educação

Christian Fernandes
Gerente de Administração da Infraestrutura Escolar
DINE/SED
Rua Antônio Luz, 111. Centro. Florianópolis. SC. CEP 88010410.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **DO2YW372**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DALVA APARECIDA MOSER (CPF: 594.XXX.019-XX) em 28/01/2021 às 17:03:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 16:25:43 e válido até 02/04/2119 - 16:25:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwMDMxNTZfMzE1NI8yMDIxX0RPMIIXMzcy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00003156/2021** e o código **DO2YW372** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Assessoria de Articulação com os Municípios



Ofício nº 01458/2021/COAMU/GABS/SED

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2021

Processo SED 3156/2021

Senhor Gerente ,

Encaminho para providências, a solicitação constante no processo SED3156/2021 oriundo da Prefeitura de Barra Velha referente a doação da EEB Davi Pedro Espindola, município de Barra Velha.

Informamos que o pedido encontra amparo legal, tendo em vista que a escola foi municipalizada conforme o Convênio 0293/2018, publicado à p.154, do DOE nº 20.760, de 2 de maio de 2018.

Atenciosamente

Osmar Matiola

Assessoria de Articulação com os Municípios

Ilmo. Sr.

JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA

DD GERENTE DE APOIO OPERACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SED

FLORIANÓPOLIS - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **05M3CA3D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSMAR MATIOLA (CPF: 501.XXX.009-XX) em 19/02/2021 às 10:09:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:20 e válido até 30/03/2118 - 12:46:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwMDMxNTZfMzE1NI8yMDIxXzA1TTNDQTNE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00003156/2021** e o código **05M3CA3D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Coordenadoria Regional de Educação de Joinville – CRE
Rua Nove de Março 817 – Centro
Joinville/SC 89.201-400 – Fone: (47)3461-1201



Ofício nº 00632/2021/CRE

Joinville, 29 de junho de 2021.

Prezado Gerente,

A Coordenadoria Regional de Educação de Joinville cumprimenta-o cordialmente e envia informações sobre a EEB David Pedro Espíndola, situada no município de Barra Velha.

A referida escola está em processo de municipalização desde o ano de 2018. No ano de 2020 atendeu apenas duas turmas de 3ª série do Ensino Médio, em fase de terminalidade. No ano de 2021 não foram abertas turmas, nem realizadas matrículas. A gestora foi exonerada e os professores remanejados para outras escolas da região, bem como os alunos que em sua grande maioria estão estudando nas escolas mais próximas. A EEB David Pedro Espíndola sempre atendeu os alunos da Educação Básica de 1º ano do EF até a 3ª série do Ensino Médio. A clientela do Ensino Médio já está estudando na EEM Senador Luiz Henrique da Silveira e na EEB Conselheiro Odon Aguiar.

Sendo assim a responsabilidade de atendimento do Ensino Fundamental em regime de colaboração seguirá sendo ofertado pela Rede Municipal de Ensino.

Diante disso, o POE da Coordenadoria Regional de Educação de Joinville manifesta-se favorável ao processo final de municipalização da escola, por se tratar de atendimento às turmas do Ensino Fundamental no respectivo município, em regime de colaboração, como preconiza a LDBEN 9394/96.

Dessa forma, encaminhamos para providências cabíveis.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e pronto atendimento.

Atenciosamente,

Sônia Teresinha Leandro Paul
Coordenadora Regional de Educação

José Hipólito da Silva
Gerente de Apoio Operacional
SED/GEAPO
Rua Antônio Luz, 111. Centro. Florianópolis. SC. CEP 88010410.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D38UYH84**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SONIA TERESINHA LEANDRO PAUL (CPF: 381.XXX.839-XX) em 29/06/2021 às 17:18:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/05/2019 - 13:42:25 e válido até 16/05/2119 - 13:42:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfNDU4NI8yMDIxX0QzOFVZSDg0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **D38UYH84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Coordenadoria Regional de Educação de Joinville - CRE
Rua Nove de Março, 817. Centro.
Joinville - SC. CEP 89201-400. Fone (47)3461-1201



OFÍCIO CRE Nº 00666/2021

Joinville, 07 de julho de 2021

ASSUNTO: Doação do prédio da EEB David Pedro Espíndola

Prezado Senhor,

A Coordenadoria Regional de Educação de Joinville cumprimenta-o cordialmente e informa que o prédio da EEB David Pedro Espíndola, situado à rua José Nazário Luiz, nº310, Bairro São Cristóvão no município de Barra Velha, não está sendo utilizado pela rede Estadual de Educação.

A coordenadoria Regional de Educação de Joinville não tem interesse em ficar com o prédio.

Desta forma, a Coordenadoria Regional de Educação de Joinville é favorável à doação do prédio.

Atenciosamente,

Sonia Teresinha Leandro Paul
Coordenadora Regional de Educação

Excelentíssimo Senhor
Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PI2IM582**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SONIA TERESINHA LEANDRO PAUL em 06/07/2021 às 16:36:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/05/2019 - 13:42:25 e válido até 16/05/2119 - 13:42:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwMjAzNDZfMjAzNDVfMjAyMV9QSTJTTU4Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00020341/2021** e o código **PI2IM582** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº4236 /2021

Florianópolis, 12 de julho de 2021.

REFERÊNCIA: Processo SEA 4568/2021 – Ofício nº 068/GAB – Prefeitura de Barra Velha - que solicita a doação do Imóvel EEB David Pedro Espíndola ao município.

Senhor Diretor,

Trata-se da solicitação da Prefeitura de Barra Velha, por meio do Ofício nº 068/GAB, da doação do imóvel EEB David Pedro Espíndola, com área de 1.700,00 m² (mil e setecentos metros quadrados), situado na Rua José Nazário Luiz, nº 310, no Bairro São Cristovão, Município de Barra Velha/SC, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha, sob números 2.695 - 29.889 - 9.312, e no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP nº 595, de propriedade do Estado de Santa Catarina, para o município.

Após a análise do referido processo, observou-se que o imóvel se encontra desativado e sofrendo depreciações; e que não há interesse da Secretaria de Estado da Educação em abrangê-lo em algum projeto.

Sendo assim, a Secretaria de Estado da Educação, em acordo com o Ofício nº 0632/2021 da Coordenadoria Regional de Educação de Joinville, é favorável a sua doação, haja vista a intencionalidade do Município de Barra Velha em retomá-lo para fins de implantação de salas de aula para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental; parque infantil, quadra de esportes e outros equipamentos comunitários para melhor atender a população barra-velhense e circunvizinha.

Diante do exposto, sugere-se que a informação seja encaminhada ao Secretário de Estado da Educação e posterior encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração.

Débora R. Ouriques (Matr.035647-3-0)

Assessoria GEAPO

À sua consideração.

José Hipólito da Silva

Gerente de Apoio Operacional

Encaminha-se ao Diretor da DIAF para análise.

De acordo, encaminha-se conforme sugerido.

Jean Paulo Cimolin

Diretor de Administração Financeira



Assinaturas do documento



Código para verificação: **53PC6LZ9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE HIPOLITO DA SILVA (CPF: 399.XXX.649-XX) em 12/07/2021 às 18:44:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.

(Assinatura do sistema)



JEAN PAULO CIMOLIN (CPF: 693.XXX.729-XX) em 15/07/2021 às 18:58:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 17:06:30 e válido até 25/03/2119 - 17:06:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfnDU4NI8yMDIxXzUzUEM2TFo5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **53PC6LZ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



Ofício/Gabsa nº 1236/2021

Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Referência: Processo SEA 4568/2021

Senhor Secretário,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 068/GAB, em que a Prefeitura de Barra Velha solicita a doação do imóvel onde funcionava a EEB David Pedro Espíndola, com área de 1.700,00 m² (mil e setecentos metros quadrados), situado na Rua José Nazário Luiz, nº 310, no Bairro São Cristóvão, no Município de Barra Velha/SC, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha, sob os números 2.695 - 29.889 - 9.312, e no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) nº 595, de propriedade do Estado de Santa Catarina, para aquele município.

Em atenção, informamos que, depois de feita a análise do referido processo, observamos que o imóvel se encontra desativado e sofrendo depreciação, e que não há interesse da Secretaria de Estado da Educação (SED) em envolvê-lo em nenhum projeto. Sendo assim, a SED, em acordo com o Ofício nº 0632/2021, da Coordenadoria Regional de Educação de Joinville, é favorável à sua doação, haja vista a intencionalidade do Município de Barra Velha em retomá-lo para fins de implantação de salas de aula para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental, parque infantil, quadra de esportes e outros benefícios direcionados à comunidade, para melhor atender à população barra-velhense e circunvizinha.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Vitor Fungaro Balthazar

Secretário Adjunto de Estado da Educação*

*Portaria P/132 de 08/02/21 – DOE 21454 – Ordenador Primário; e
Portaria/N 154/2021 – DOE 21457 – Delegação de Competência

Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis - SC

DIAF/TPS/Redação/GABSA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FK0J7H41**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 22/07/2021 às 14:37:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2019 - 11:21:24 e válido até 27/03/2119 - 11:21:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfNDU4NI8yMDIxX0ZLMEo3SDQx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **FK0J7H41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 595)

Terreno Urbano e Benfeitorias, constituído da E.E.B David Pedro Espíndola, situada na Rua José Nazário Luiz nº 310, bairro São Cristóvão Município de Barra Velha/SC, a ser doado a municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 4568/2021. De acordo com o Ofício nº 68 a benfeitoria se encontra severamente deteriorada pelo tempo em desuso e informação nº 4236 (Ofício e informação estão inseridos no processo), o imóvel está desativado e sofrendo depreciações.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1 Terreno: Lotes 02 ao 08, com área de 219,96m² cada, perfazendo um total de 1.539,72m²;

2.2 Registro de Imóveis: Matrículas do nº 29.883 até o 29.889, Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha/SC;

2.3 Benfeitorias: Edificação em alvenaria, perfazendo área construída de 1700 m² (Conforme Ofício nº 1236/2021).

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal Barra Velha/SC, em R\$ 206.307,99 (Duzentos e Seis Mil e Trezentos e Sete Reais e Noventa e Nove centavos). Atualizados em julho de 2021.

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeitos de doação, a benfeitoria foi avaliada com base no valor venal predial, certidão emitida pela Prefeitura de Barra Velha/SC, em R\$0,00 (Zero Reais).

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 206.307,99 (Duzentos e Seis Mil e Trezentos e Sete Reais e Noventa e Nove centavos). Avaliados de acordo com a Certidão de Valor Venal emitido pela Prefeitura de Barra Velha em julho de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA



Florianópolis, outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Eng. Sérgio Roberto Barbosa
CREA 123144-0
Matrícula 625.213-3-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z20LWT07**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 22/10/2021 às 12:20:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfnDU4NI8yMDIxX1oyMExXVDA3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **Z20LWT07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 5595/21

Florianópolis, 22 de outubro de 2021

Referência: Processo SEA 4568/2021, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Barra Velha.

Senhor Diretor,

Trata-se de uma solicitação de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha, sob os números 29.883, 29.884, 29.885, 29.886, 29.887, 29.888 e 29.889, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o nº 595. Tal imóvel abrigava a Escola de Educação Básica Davi Pedro Espindola, atualmente desativada.

Da consulta ao SIGEP e às matrículas do imóvel (junho/2021), infere-se que as duas benfeitorias (prédio escolar e ginásio de esportes) não estão averbadas em matrícula e que o imóvel em questão se encontra afetado à Secretaria de Estado da Educação.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa clara, assim colocando: "Considerando que o prédio se encontra severamente deteriorado pelo tempo em desuso".

Da mesma forma, a finalidade da doação está caracterizada: "Considerando o interesse do município de Barra Velha revitalizar o local com a construção de um prédio, para implantação de espaços públicos como salas de aulas, para Educação Infantil, Ensino Fundamental, parque Infantil, quadra de esportes e outros equipamentos comunitários".

Conforme Ofício/Gabsa nº1236/2021, a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se positivamente a respeito da doação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis,
substituta
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativa
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Q0MLE46**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DE SOUZA COSTA (CPF: 083.XXX.959-XX) em 22/10/2021 às 13:48:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 22/10/2021 às 14:42:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 22/10/2021 às 17:33:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfnDU4NI8yMDIxXzRRME1MRTQ2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **4Q0MLE46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 1415/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 4568/2021

Interessado(a): Município de Barra Velha

EMENTA: Análise de Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóveis ao Município de Barra Velha. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico sobre a minuta de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Barra Velha, a área de 1.539,72 m² (mil, quinhentos e trinta e nove metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha sob os números 29.883, 29.884, 29.885, 29.886, 29.887, 29.888 e 29.889, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 595.

A doação tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação de prédio escolar, quadra esportiva, parque infantil e outros equipamentos comunitários.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III,



posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial** no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da augusta Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93 (inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21), as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

1 Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

2 Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Consoante Ofício nº 1236/2021, do Secretário Adjunto de Estado da Educação, “depois de feita a análise do referido processo, observamos que o imóvel se encontra desativado e sofrendo depreciação, e que não há interesse da Secretaria de Estado da Educação (SED) em envolvê-lo em nenhum projeto.” (fl. 126)



Assim, depreende-se que o imóvel faz parte do patrimônio disponível da Administração, pertencendo a categoria dos bens dominicais.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, faz-se necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 1º de abril de 2023. A nova Lei permite à Administração optar pela escolha da legislação a ser utilizada, até 1º de abril de 2023 e assim dispõe quanto à doação de bens imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário

Ressalta-se que a alínea “b”, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/21 **reproduziu** o disposto na alínea “b”, do inciso I, do Art. 17, da Lei nº 8.666/93, que teve sua aplicação suspensa aos estados e municípios pela ADI 927-3, através de decisão cautelar, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, “b” (doação de bem imóvel) e art. 17, II, “b” (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, “c” e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 03/11/1993. Publicação: 11/11/1994)



Desse modo, crê-se que prevalece a suspensão da aplicação do dispositivo da Lei nº 8.666/93, reproduzido na Lei nº 14.133/2021, aos estados e municípios.

Assim, enquanto perdurar a medida cautelar acima citada, diante da autonomia conferida pela Constituição Federal, cabe aos estados da federação estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis. No caso, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública Estadual, a qual preleciona no art. 3º, II, b e no art. 4º:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifamos)

[...]

Art. 4º A alienação será precedida de justificativa, avaliação, decreto autorizativo e, nos casos de venda, de concorrência pública.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer n.º 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer:

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica. (grifo nosso)

Ademais, como o citado dispositivo da Lei nº 8.666/13 encontra-se suspenso por medida cautelar, os estados e municípios não se sujeitam, também, à regra de reversão prevista no § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.666/93. Porém, a legislação do Estado prevê a



exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a este ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Assim, como a legislação acima citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, dispensada a licitação, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação foi apresentada pelo Prefeito do Município de Barra Velha, no Ofício nº 68/GAB (fl. 04), e na exposição de motivos de fls. 134, nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Barra Velha, de imóvel, com área de 1.539,72 m² (mil, quinhentos e trinta e nove metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha sob os números 29.883, 29.884, 29.885, 29.886, 29.887, 29.888 e 29.889, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 595, no Município de Barra Velha.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação de prédio escolar, quadra esportiva, parque infantil e outros equipamentos comunitários.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Observa-se, ainda, que foi acostado às fls. 131/132 dos autos, parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por engenheiro servidor do Estado. Logo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

Assim, o processo atende o requisito da constitucionalidade e legalidade quanto ao conteúdo regulado.

Dessa forma, conclui-se que o anteprojeto de lei apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, necessários ao seu regular prosseguimento

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se³** que o anteprojeto de lei de fls. 135/136, que autoriza a doação de imóveis do Estado ao Município de Barra Velha, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E569GSH1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 03/11/2021 às 13:48:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfNDU4NI8yMDIxX0U1NjIjHU0gx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **E569GSH1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SEA 4568/2021
Interessado(a): Município de Barra Velha

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1415/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração e.e.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N0B7Q60D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 03/11/2021 às 18:42:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfNDU4NI8yMDIxX04wQjdRNjBE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **N0B7Q60D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.883, datada de 30 de Outubro de 2015, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA VELHA - SC		
Registrador - Daniel Boabaid		
Livro nº 2	REGISTRO GERAL	Ficha 1
Matrícula nº 29.883 Barra Velha, 30 de Outubro de 2015 IMÓVEL: UM TERRENO, sem benfeitorias, situado no lugar Taboleiro, zona urbana desta cidade e Comarca de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, constituído pelo LOTE nº 02 da QUADRA B, do loteamento JARDIM VISTA VERDE, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 12,00 metros de frente, ao Norte, com a Rua 1.688, e 12,00 metros de fundos, ao Sul, com terras de Manoel Elói da Conceição, por 18,33 metros de extensão em ambos os lados, estremando ao Oeste com o lote nº 03, e ao Leste com o lote nº 01, com a área total de 219,96 metros quadrados. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.07.287.1764.001. PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 83.102.830/0001-57, com sede na Avenida Governador Celso Ramos, nº 200, bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Barra Velha-SC. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 9.312, Ficha 01, Livro 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras-SC. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i> AV.1-29.883, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Averbação de Nome de Via Pública. Procede-se a esta averbação, à vista do solicitado na escritura pública abaixo registrada, e conforme Certidão nº 2.602/2015, expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade e Comarca de Barra Velha-SC em 15/09/2015, arquivada nesta Serventia, para fazer constar que a rua para a qual o imóvel faz frente passou a se denominar Rua Francisco de Paula Antunes Correa, bairro São Cristóvão. Do que para constar e produzir os efeitos de direito, fiz a presente averbação. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72747-CMOR Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i> R.2-29.883, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Doação. DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, acima qualificada. DONATÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4.600, Km 5, bairro Saco Grande II, na cidade e Comarca de Florianópolis-SC. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada no 2º Tabelionato de Notas da cidade e Comarca de Joinville-SC, no livro 669, fls. 020/023v, em data de 22/04/2015. OBJETO: O imóvel desta matrícula. VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) CONDIÇÕES: O comprovante do recolhimento isento do tributo e as certidões negativas foram apresentadas à Tabela, conforme consta do texto da escritura citada. PROTOCOLO: Nº 57.467, de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72740-OQ82 Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		

MATRÍCULA 29.883



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA VELHA



Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.883, datada de 30 de Outubro de 2015, emitida nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015/73 e artigo 41 da Lei 8.935/94. O presente documento foi emitido eletronicamente, e a original encontra-se arquivada neste Ofício de Registro de Imóveis.

(Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 29.883)

O referido é verdade e dou fé.

Barra Velha-SC, 18 de Março de 2022.



- [] Daniel Boabaid - Oficial Registrador
- [] Maria Luiza Daura Collaço Boabaid - Oficiala Substituta
- [] Edmário Valdir da Costa - Escrevente Autorizado
- [] Gabriela Costa da Conceição - Escrevente Autorizada
- [] Greyciane Zanin Müller - Escrevente Autorizada
- [] Ilona da Silva - Escrevente Autorizada
- [] Monique Becker Sampaio - Escrevente Autorizada
- [] Rebeca Maria Sarmiento - Escrevente Autorizada

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTA..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****





ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA VELHA



Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.884, datada de 30 de Outubro de 2015, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA VELHA - SC		
Registrador - Daniel Boabaid		
Livro nº 2	REGISTRO GERAL	Ficha 1
Matrícula nº 29.884 Barra Velha, 30 de Outubro de 2015		
IMÓVEL: UM TERRENO, sem benfeitorias, situado no lugar Taboleiro, zona urbana desta cidade e Comarca de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, constituído pelo LOTE nº 03 da QUADRA B, do loteamento JARDIM VISTA VERDE, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 12,00 metros de frente, ao Norte, com a Rua 1.688, e 12,00 metros de fundos, ao Sul, com terras de Manoel Elói da Conceição, por 18,33 metros de extensão em ambos os lados, estremando ao Oeste com o lote nº 04, e ao Leste com o lote nº 02, com a área total de 219,96 metros quadrados. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.07.287.1752.001. PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 83.102.830/0001-57, com sede na Avenida Governador Celso Ramos, nº 200, bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Barra Velha-SC. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 9.312, Ficha 01, Livro 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras-SC. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Blau</i>		
AV.1-29.884, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Averbação de Nome de Via Pública. Procede-se a esta averbação, à vista do solicitado na escritura pública abaixo registrada, e conforme Certidão nº 2.601/2015 expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade e Comarca de Barra Velha-SC em 15/09/2015, arquivada nesta Serventia, para fazer constar que a rua para a qual o imóvel faz frente passou a se denominar Rua Francisco de Paula Antunes Correa, bairro São Cristóvão. Do que para constar e produzir os efeitos de direito, fiz a presente averbação. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72741-AGIN Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Blau</i>		
R.2-29.884, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Doação. DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, acima qualificada. DONATÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4.600, Km 5, bairro Saco Grande II, na cidade e Comarca de Florianópolis-SC. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada no 2º Tabelionato de Notas da cidade e Comarca de Joinville-SC, no livro 669, fls. 020/023v, em data de 22/04/2015. OBJETO: O imóvel desta matrícula. VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). CONDIÇÕES: O comprovante do recolhimento isento do tributo e as certidões negativas foram apresentadas à Tabela, conforme consta do texto da escritura citada. PROTOCOLO: Nº 57.467, de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72748-K6WH Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Blau</i>		

MATRÍCULA 29.884



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA VELHA



Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.884, datada de 30 de Outubro de 2015, emitida nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015/73 e artigo 41 da Lei 8.935/94. O presente documento foi emitido eletronicamente, e a original encontra-se arquivada neste Ofício de Registro de Imóveis.

(Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 29.884)

O referido é verdade e dou fé.

Barra Velha-SC, 18 de Março de 2022.



- [] Daniel Boabaid - Oficial Registrador
- [] Maria Luiza Daura Collaço Boabaid - Oficiala Substituta
- [] Edmário Valdir da Costa - Escrevente Autorizado
- [] Gabriela Costa da Conceição - Escrevente Autorizada
- [] Greyciane Zanin Müller - Escrevente Autorizada
- [] Ilona da Silva - Escrevente Autorizada
- [] Monique Becker Sampaio - Escrevente Autorizada
- [] Rebeca Maria Sarmiento - Escrevente Autorizada

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****





Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.885, datada de 30 de Outubro de 2015, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA VELHA - SC		
Registrador - Daniel Boabaid		
Livro nº 2	REGISTRO GERAL	Ficha 1
Matrícula nº 29.885 Barra Velha, 30 de Outubro de 2015		
IMÓVEL: UM TERRENO, sem benfeitorias, situado no lugar Taboleiro, zona urbana desta cidade e Comarca de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, constituído pelo LOTE nº 04 da QUADRA B, do loteamento JARDIM VISTA VERDE, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 12,00 metros de frente, ao Norte, com a Rua 1.688, e 12,00 metros de fundos, ao Sul, com terras de Manoel Eloi da Conceição, por 18,33 metros de extensão em ambos os lados, estremando ao Oeste com o lote nº 05, e ao Leste com o lote nº 03, com a área total de 219,96 metros quadrados. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.07.287.1740.001. PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 83.102.830/0001-57, com sede na Avenida Governador Celso Ramos, nº 200, bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Barra Velha-SC. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 9.312, Ficha 01, Livro 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras-SC. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		
AV.1-29.885, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Averbação de Nome de Via Pública. Procede-se a esta averbação, à vista do solicitado na escritura pública abaixo registrada, e conforme Certidão nº 2.600/2015 expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade e Comarca de Barra Velha-SC em 15/09/2015, arquivada nesta Serventia, para fazer constar que a rua para a qual o imóvel faz frente passou a se denominar Rua Francisco de Paula Antunes Correa, bairro São Cristóvão. Do que para constar e produzir os efeitos de direito, fiz a presente averbação. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72749-JLLZ Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		
R.2-29.885, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Doação. DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, acima qualificada. DONATÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4.600, Km 5, bairro Saco Grande II, na cidade e Comarca de Florianópolis-SC. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada no 2º Tabelionato de Notas da cidade e Comarca de Joinville-SC, no livro 669, fls. 020/023v, em data de 22/04/2015. OBJETO: O imóvel desta matrícula. VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) CONDIÇÕES: O comprovante do recolhimento isento do tributo e as certidões negativas foram apresentadas à Tabelião, conforme consta do texto da escritura citada. PROTOCOLO: Nº 57.467, de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72742-OEOE Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		

MATRÍCULA 29.885



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA VELHA



Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.885, datada de 30 de Outubro de 2015, emitida nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015/73 e artigo 41 da Lei 8.935/94. O presente documento foi emitido eletronicamente, e a original encontra-se arquivada neste Ofício de Registro de Imóveis.

(Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 29.885)

O referido é verdade e dou fé.

Barra Velha-SC, 18 de Março de 2022.



- [] Daniel Boabaid - Oficial Registrador
- [] Maria Luiza Daura Collaço Boabaid - Oficiala Substituta
- [] Edmário Valdir da Costa - Escrevente Autorizado
- [] Gabriela Costa da Conceição - Escrevente Autorizada
- [] Greyciane Zanin Müller - Escrevente Autorizada
- [] Ilona da Silva - Escrevente Autorizada
- [] Monique Becker Sampaio - Escrevente Autorizada
- [] Rebeca Maria Sarmiento - Escrevente Autorizada

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTA..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****





ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA VELHA



Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.886, datada de 30 de Outubro de 2015, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA VELHA - SC		
Registrador - Daniel Boabaid		
Livro nº 2	REGISTRO GERAL	Ficha 1
Matrícula nº 29.886 Barra Velha, 30 de Outubro de 2015		
IMÓVEL: UM TERRENO, sem benfeitorias, situado no lugar Taboleiro, zona urbana desta cidade e Comarca de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, constituído pelo LOTE nº 05 da QUADRA B, do loteamento JARDIM VISTA VERDE, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 12,00 metros de frente, ao Norte, com a Rua 1.688, e 12,00 metros de fundos, ao Sul, com terras de Manoel Eloi da Conceição, por 18,33 metros de extensão em ambos os lados, estremando ao Oeste com o lote nº 06, e ao Leste com o lote nº 04, com a área total de 219,96 metros quadrados. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.07.287.1728.001. PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 83.102.830/0001-57, com sede na Avenida Governador Celso Ramos, nº 200, bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Barra Velha-SC. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 9.312, Ficha 01, Livro 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras-SC. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		
AV.1-29.886, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Averbação de Nome de Via Pública. Procede-se a esta averbação, à vista do solicitado na escritura pública abaixo registrada, e conforme Certidão nº 2.599/2015 expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade e Comarca de Barra Velha-SC em 15/09/2015, arquivada nesta Serventia, para fazer constar que a rua para a qual o imóvel faz frente passou a se denominar Rua Francisco de Paula Antunes Correa, bairro São Cristóvão. Do que para constar e produzir os efeitos de direito, fiz a presente averbação. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG7275C-XGPP Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		
R.2-29.886, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Doação. DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, acima qualificada. DONATÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4.600, Km 5, bairro Saco Grande II, na cidade e Comarca de Florianópolis-SC. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada no 2º Tabelionato de Notas da cidade e Comarca de Joinville-SC, no livro 669, fls. 020/023v, em data de 22/04/2015. OBJETO: O imóvel desta matrícula. VALOR: R\$ 30.000,00. (trinta mil reais) CONDIÇÕES: O comprovante do recolhimento isento do tributo e as certidões negativas foram apresentadas à Tabeliã, conforme consta do texto da escritura citada. PROTOCOLO: Nº 57.467, de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72743-SNJT Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		

MATRÍCULA 29.886



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA VELHA



Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.886, datada de 30 de Outubro de 2015, emitida nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015/73 e artigo 41 da Lei 8.935/94. O presente documento foi emitido eletronicamente, e a original encontra-se arquivada neste Ofício de Registro de Imóveis.

(Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 29.886)

O referido é verdade e dou fé.

Barra Velha-SC, 18 de Março de 2022.



- [] Daniel Boabaid - Oficial Registrador
- [] Maria Luiza Daura Collaço Boabaid - Oficiala Substituta
- [] Edmário Valdir da Costa - Escrevente Autorizado
- [] Gabriela Costa da Conceição - Escrevente Autorizada
- [] Greyciane Zanin Müller - Escrevente Autorizada
- [] Ilona da Silva - Escrevente Autorizada
- [] Monique Becker Sampaio - Escrevente Autorizada
- [] Rebeca Maria Sarmiento - Escrevente Autorizada

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****





Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.887, datada de 30 de Outubro de 2015, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA VELHA - SC		
Registrador - Daniel Boabaid		
Livro nº 2	REGISTRO GERAL	Ficha 1
Matrícula nº 29.887 Barra Velha, 30 de Outubro de 2015		
IMÓVEL: UM TERRENO, sem benfeitorias, situado no lugar Taboleiro, zona urbana desta cidade e Comarca de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, constituído pelo LOTE nº 06 da QUADRA B, do loteamento JARDIM VISTA VERDE, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 12,00 metros de frente, ao Norte, com a Rua 1.688, e 12,00 metros de fundos, ao Sul, com terras de Manoel Eloi da Conceição, por 18,33 metros de extensão em ambos os lados, estremando ao Oeste com o lote nº 07, e ao Leste com o lote nº 05, com a área total de 219,96 metros quadrados. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.07.287.1704.001. PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 83.102.830/0001-57, com sede na Avenida Governador Celso Ramos, nº 200, bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Barra Velha-SC. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 9.312, Ficha 01, Livro 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras-SC. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		
AV.1-29.887, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Averbação de Nome da Via Pública. Procede-se a esta averbação, à vista do solicitado na escritura pública abaixo registrada, e conforme Certidão nº 2.598/2015 expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade e Comarca de Barra Velha-SC em 15/09/2015, arquivada nesta Serventia, para fazer constar que a rua para a qual o imóvel faz frente passou a se denominar Rua Francisco de Paula Antunes Correa, bairro São Cristóvão. Do que para constar e produzir os efeitos de direito, fiz a presente averbação. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72751-B20V Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		
R.2-29.887, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Doação. DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, acima qualificada. DONATÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rocovia SC 401, nº 4.600, Km 5, bairro Saco Grande II, na cidade e Comarca de Florianópolis-SC. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada no 2º Tabelionato de Notas da cidade e Comarca de Joinville-SC, no livro 669, fls. 020/023v, em data de 22/04/2015. OBJETO: O imóvel desta matrícula. VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) CONDIÇÕES: O comprovante do recolhimento isento do tributo e as certidões negativas foram apresentadas à Tabela, conforme consta do texto da escritura citada. PROTOCOLO: Nº 57.467, de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72744-8UFM Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		

MATRÍCULA 29.887



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA VELHA



Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.887, datada de 30 de Outubro de 2015, emitida nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015/73 e artigo 41 da Lei 8.935/94. O presente documento foi emitido eletronicamente, e a original encontra-se arquivada neste Ofício de Registro de Imóveis.

(Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 29.887)

O referido é verdade e dou fé.

Barra Velha-SC, 18 de Março de 2022.



- [] Daniel Boabaid - Oficial Registrador
- [] Maria Luiza Daura Collaço Boabaid - Oficiala Substituta
- [] Edmário Valdir da Costa - Escrevente Autorizado
- [] Gabriela Costa da Conceição - Escrevente Autorizada
- [] Greyciane Zanin Müller - Escrevente Autorizada
- [] Ilona da Silva - Escrevente Autorizada
- [] Monique Becker Sampaio - Escrevente Autorizada
- [] Rebeca Maria Sarmento - Escrevente Autorizada

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****





ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA VELHA



Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.888, datada de 30 de Outubro de 2015, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA VELHA - SC		
Registrador - Daniel Boabaid		
Livro nº 2	REGISTRO GERAL	Ficha 1
Matrícula nº 29.888 Barra Velha, 30 de Outubro de 2015		
IMÓVEL: UM TERRENO, sem benfeitorias, situado no lugar Taboleiro, zona urbana desta cidade e Comarca de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, constituído pelo LOTE nº 07 da QUADRA B, do loteamento JARDIM VISTA VERDE, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 12,00 metros de frente, ao Norte, com a Rua 1.688, e 12,00 metros de fundos, ao Sul, com terras de Manoel Eloi da Conceição, por 18,33 metros de extensão em ambos os lados, estremando ao Oeste com o lote nº 08, e ao Leste com o lote nº 06, com a área total de 219,96 metros quadrados. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.07.287.1692.001. PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 83.102.830/0001-57, com sede na Avenida Governador Celso Ramos, nº 200, bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Barra Velha-SC. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 9.312, Ficha 01, Livro 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras-SC.. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		
AV.1-29.888, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Averbação de Nome de Via Pública. Procede-se a esta averbação, à vista do solicitado na escritura pública abaixo registrada, e conforme Certidão nº 2.597/2015 expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade e Comarca de Barra Velha-SC em 15/09/2015, arquivada nesta Serventia, para fazer constar que a rua para a qual o imóvel faz frente passou a se denominar Rua Francisco de Paula Antunes Correa, bairro São Cristóvão. Do que para constar e produzir os efeitos de direito, fiz a presente averbação. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72752-LW7U Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		
R.2-29.888, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Doação. DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, acima qualificada. DONATÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4.600, Km 5, bairro Saco Grande II, na cidade e Comarca de Florianópolis-SC. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada no 2º Tabelionato de Notas da cidade e Comarca de Joinville-SC, no livro 669, fls. 020/023v, em data de 22/04/2015. OBJETO: O imóvel desta matrícula. VALOR: R\$ 30.000,00. (trinta mil reais) CONDIÇÕES: O comprovante do recolhimento isento do tributo e as certidões negativas foram apresentadas à Tabela, conforme consta do texto da escritura citada. PROTOCOLO: Nº 57.467, de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72745-XRUZ Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		

MATRÍCULA 29.888



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA VELHA



Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.888, datada de 30 de Outubro de 2015, emitida nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015/73 e artigo 41 da Lei 8.935/94. O presente documento foi emitido eletronicamente, e a original encontra-se arquivada neste Ofício de Registro de Imóveis.

(Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 29.888)

O referido é verdade e dou fé.

Barra Velha-SC, 18 de Março de 2022.



- [] Daniel Boabaid - Oficial Registrador
- [] Maria Luiza Daura Collaço Boabaid - Oficiala Substituta
- [] Edmário Valdir da Costa - Escrevente Autorizado
- [] Gabriela Costa da Conceição - Escrevente Autorizada
- [] Greyciane Zanin Müller - Escrevente Autorizada
- [] Ilona da Silva - Escrevente Autorizada
- [] Monique Becker Sampaio - Escrevente Autorizada
- [] Rebeca Maria Sarmiento - Escrevente Autorizada

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****





ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA VELHA



Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.889, datada de 30 de Outubro de 2015, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA VELHA - SC		
Registrador - Daniel Boabaid		
Livro nº 2	REGISTRO GERAL	Ficha 1
Matrícula nº 29.889 Barra Velha, 30 de Outubro de 2015		
IMÓVEL: UM TERRENO, sem benfeitorias, situado no lugar Taboleiro, zona urbana desta cidade e Comarca de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, constituído pelo LOTE nº 08 da QUADRA B, do loteamento JARDIM VISTA VERDE, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 12,00 metros de frente, ao Norte, com a Rua 1.688, e 12,00 metros de fundos, ao Sul, com terras de Manoel Eloi da Conceição, por 18,33 metros de extensão em ambos os lados, estremando ao Oeste com o lote nº 09, e ao Leste com o lote nº 07, com a área total de 219,96 metros quadrados. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.07.287.1680.001. PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 83.102.930/0001-57, com sede na Avenida Governador Celso Ramos, nº 200, bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Barra Velha-SC. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 9.312, Ficha 01, Livro 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras-SC. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		
AV.1-29.889, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Averbação de Nome de Via Pública. Procede-se a esta averbação, à vista do solicitado na escritura pública abaixo registrada, e conforme Certidão nº 2.596/2015 expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade e Comarca de Barra Velha-SC em 15/09/2015, arquivada nesta Serventia, para fazer constar que a rua para a qual o imóvel faz frente passou a se denominar Rua Francisco de Paula Antunes Correa, bairro São Cristóvão. Do que para constar e produzir os efeitos de direito, fiz a presente averbação. PROTOCOLO: Nº 57.467 de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72753-FISI Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		
R.2-29.889, de 30 de Outubro de 2015. TÍTULO: Doação. DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, acima qualificada. DONATÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4.600, Km 5, bairro Saco Grande II, na cidade e Comarca de Florianópolis-SC. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada no 2º Tabelionato de Notas da cidade e Comarca de Joinville-SC, no livro 669, fls. 020/023v, em data de 22/04/2015. OBJETO: O imóvel desta matrícula. VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) CONDIÇÕES: O comprovante de recolhimento isento do tributo e as certidões negativas foram apresentadas à Tabeliã, conforme consta do texto da escritura citada. PROTOCOLO: Nº 57.467, de 01/10/2015. EMOLUMENTOS: Isento. Selo de fiscalização: DTG72746-TBFO Isento. Recibo Complementar nº 35.447. Daniel Boabaid - Registrador Titular <i>Boabaid</i>		

MATRÍCULA 29.889



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARRA VELHA



Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 29.889, datada de 30 de Outubro de 2015, emitida nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015/73 e artigo 41 da Lei 8.935/94. O presente documento foi emitido eletronicamente, e a original encontra-se arquivada neste Ofício de Registro de Imóveis.

(Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 29.889)

O referido é verdade e dou fé.

Barra Velha-SC, 18 de Março de 2022.



- [] Daniel Boabaid - Oficial Registrador
- [] Maria Luiza Daura Collaço Boabaid - Oficiala Substituta
- [] Edmário Valdir da Costa - Escrevente Autorizado
- [] Gabriela Costa da Conceição - Escrevente Autorizada
- [] Greyciane Zanin Müller - Escrevente Autorizada
- [] Ilona da Silva - Escrevente Autorizada
- [] Monique Becker Sampaio - Escrevente Autorizada
- [] Rebeca Maria Sarmiento - Escrevente Autorizada

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****



NBR 15.906



PQTA OURO
2016



PQTA DIAMANTE
2021/2020/2019/
2018/2017



PQTA RUBI
2020/2021



DADOS DO IMÓVEL Nº 00595

DADOS GERAIS

NOME: EEB DAVID PEDRO ESPINDOLA (EM TRAMITE DE DOAÇÃO) MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
INSCRIÇÃO RFB: SED/Feito
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

LOCALIZAÇÃO

SDR: JOINVILLE ZONA: URBANA
DELIMITAÇÃO: MURO PAVIMENTO: ASFALTO
ENDEREÇO:
RUA JOSÉ NAZARIO LUIZ, 310
SÃO CRITOVÃO BARRA VELHA - SC
CEP: 88390-970
CONFRONTANTES:
FRENTE COM RUA JOSÉ NAZÁRIO LUIZ
FUNDOS: PREF. MUNICIPAL DE BARRA VELHA
NORTE: LOTEAMENTO JARDIM VISTA VOIDE
SUL: RUA JOSÉ RAIMUNDO RAMOS

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 29.886

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: BARRA VELHA
ÁREA: 219,96
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0,00 DE 30/10/2015
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 30/10/2015
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 29.472,57

DATA DA AQUISIÇÃO: 20/08/2021

DADOS DA MATRÍCULA - 29.885

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: BARRA VELHA
ÁREA: 219,96
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0,00 DE 30/10/2015
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 30/10/2015
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 29.472,57

DATA DA AQUISIÇÃO: 20/08/2021

DADOS DA MATRÍCULA - 29.884

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: BARRA VELHA
ÁREA: 219,96
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0,00 DE 30/10/2015
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 30/10/2015
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 29.472,57

DATA DA AQUISIÇÃO: 20/08/2021

DADOS DA MATRÍCULA - 29.889

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: BARRA VELHA
ÁREA: 219,96
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 14/08/2015
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 30/08/2015
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 29.472,57

DATA DA AQUISIÇÃO: 20/08/2021

DADOS DA MATRÍCULA - 29.888

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: BARRA VELHA
ÁREA: 219,96
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 30/10/2015
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 30/10/2015
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 29.472,57

DATA DA AQUISIÇÃO: 20/08/2021



DADOS DA MATRÍCULA - 29887

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: BARRA VELHA
ÁREA: 219,96
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 30/10/2015
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 30/10/2015
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 29.472,57

DATA DA AQUISIÇÃO: 20/08/2021

DADOS DA MATRÍCULA - 29.883

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 2
COMARCA: BARRA VELHA
ÁREA: 219,96
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: DECRETO Nº E/052/80 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 30/10/2015
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 29.472,57

DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 29.883
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 01/01/0001
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.700,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:
VALOR VENAL: R\$ 0,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: RUIM

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: NÃO INFORMADO
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: EEB DAVID PEDRO ESPINDOLA

DATA DE VENCIMENTO: 15/10/2008
ÁREA OCUPADA: 924,91
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 206.307,99
VALOR DO TERRENO: 206.307,99

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 0,00

Barra Velha, 21 de março de 2022



REQUERIMENTO

Requeremos à Secretaria da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, que suprima do ofício da página 149, do processo SEA 4568/2021, no item B, o seguinte trecho: "e outros equipamentos em prol da comunidade".

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Nilcéia Tomaz
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Desporto
Barra Velha - SC
Nilcéia Tomaz

Secretária de Educação, Cultura e Desporto
Prefeitura de Barra Velha



PARECER Nº 233/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SEA 4568/2021

Interessado(a): Município de Barra Velha

EMENTA: Anteprojeto de Lei que Autoriza a doação de imóvel no Município de Barra Velha. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

I – Relatório

Trata-se de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Barra Velha o imóvel com área de 1.539,72 m² (mil, quinhentos e trinta e nove metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os nºs 29.883, 29.884, 29.885, 29.886, 29.887, 29.888 e 29.889, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha e cadastrado sob o nº 00595 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria por meio do PARECER Nº 1415/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 139/145).

Contudo, os autos retornam para complementação do parecer jurídico, quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.



Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.¹

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa de bens*, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se

¹ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento²), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

² EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

“Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

“EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

“Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal” (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário



do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, no caso em tela, tratando-se de alteração de lei que prevê a doação entre entes públicos e considerando que a doação do imóvel, ao Município Barra Velha, tem como finalidade a edificação de uma escola de educação infantil e ensino fundamental, uma quadra esportiva e um parque infantil, constituindo encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, **que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo,.**



A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data, “pois este é o movimento concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral”.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Por fim, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

III – Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se o teor do PARECER Nº 1415/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 139/145) e **compreende-se³** que o anteprojeto de lei de fls. 147/148, que autoriza a doação de imóveis ao Município de Barra Velha apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de cessão efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINASecretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Assim, nos termos do Parecer nº 137/2022/SEA/COJUR e Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **85EDER97**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 05/04/2022 às 17:08:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfNDU4NI8yMDIxXzg1RURFUjk3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **85EDER97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SEA 4568/2021

Interessado(a): Município de Barra Velha

DESPACHO

Acolho o PARECER nº 1415/2021/COJUR/SEA (fls. 139/145) e o PARECER Nº 233/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TI8M24H5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 06/04/2022 às 10:44:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQ1NjhfnDU4NI8yMDIxX1RJOE0yNEg1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004568/2021** e o código **TI8M24H5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.